

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.645/15/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000214268-46
Impugnação: 40.010136597-31
Impugnante: Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A
IE: 261195130.08-78
Proc. S. Passivo: Alessandro Mendes Cardoso/Outro(s)
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatou-se, mediante levantamento quantitativo, entrada de mercadorias desacobertas de documento fiscal. Irregularidade apurada por meio de procedimento idôneo previsto no art. 194, inciso III do RICMS/02. Exigências de ICMS, ICMS/ST, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado, mediante levantamento quantitativo, que a Contribuinte, no período fiscalizado, promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais. Irregularidade apurada por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso II do RICMS/02. Exigências de ICMS, ICMS/ST, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVO ELETRÔNICO – ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO – EFD. Constatada a entrega em desacordo com a legislação, de arquivo(s) eletrônico(s), referente(s) à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas, relativo(s) à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão nos arts. 44, 46, 50 e 54 do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75, majorada nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da mesma lei. Acionado o permissivo legal, art. 53, §§ 3º e 13 da citada lei, para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, condicionado a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias, contado da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

Lançamento parcialmente procedente. Acionado o permissivo legal para reduzir a multa isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- recolhimento a menor, em dezembro de 2010, de ICMS/Operação própria no valor original de R\$ 37.929,65 e ICMS/ST no valor original de R\$ 5.613,45, por promover saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, conforme demonstrado nos Anexos 1, 2, 3, 4 e 6.

Exigências de ICMS, ICMS/ST, Multa de Revalidação simples (50%) e em dobro (100%) previstas no art. 56, inciso II e § 2º, inciso III da Lei nº 6.763/75, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, majorada em 50% (cinquenta por cento), na forma do art. 53, § § 6º e 7º, todos da citada lei;

- recolhimento a menor, em janeiro de 2010, de ICMS/Operação própria no valor original de R\$ 2.630,91 e ICMS/ST no valor original de R\$ 840,04, por promover entradas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, conforme demonstrado nos Anexos 1, 2, 3, 5 e 6.

Exigências de ICMS, ICMS/ST, Multa de Revalidação simples (50%) e em dobro (100%) previstas no art. 56, inciso II e § 2º, inciso III da Lei nº 6.763/75, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, majorada em 50% (cinquenta por cento), na forma do art. 53, § § 6º e 7º, todos da citada lei;

- entrega de arquivos eletrônicos da Escrita Fiscal Digital – EFD, no período de janeiro a dezembro de 2010, com códigos diferentes para o mesmo produto, e unidades diferentes para o mesmo código, conforme demonstrado nos Anexos 2 a 6.

Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 50/86, acompanhada dos documentos de fls. 87/132, onde, em síntese alega que:

- a metodologia adotada pela Fiscalização restringiu-se à realização de auditoria de estoque, com o mero cruzamento das informações relativas ao levantamento quantitativo das entradas com o levantamento quantitativo de saídas;

- caberia à Fiscalização comprovar que as supostas divergências no estoque referiam-se, de fato, à omissão de saída ou aquisição de produtos sem nota fiscal;

- o levantamento quantitativo realizado pela Fiscalização, ao identificar divergências no estoque da Impugnante, deixou de considerar diversas razões para a diferença verificada, tais como: transferências para outros estabelecimentos, equívocos nas quantidades lançadas em algumas notas fiscais de perda em relação às quantidades efetivamente baixadas do estoque, estoques em trânsito no final de cada exercício, divergências ocorridas decorrentes das retificações realizadas no exercício de 2013;

- parte da divergência de estoque identificada pela Fiscalização teve como causa a não consideração das retificações dos arquivos XML das NFe e da EFD realizadas no período de 2013, nos ajustes de inventários da época;

- as mercadorias em trânsito podem ter composto as quantidades registradas no estoque do estabelecimento autuado do ano de 2009 (Registro no Livro de Inventário) e também escrituradas no Livro Registro de Entradas do estabelecimento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

autuado, de janeiro do ano seguinte (quando ocorreu o efetivo ingresso das mercadorias no estabelecimento);

- o trabalho fiscal utilizou critérios quantitativos distintos ao confrontar as entradas e saídas dos produtos, o que causou um aumento fictício das saídas e distorção entre as entradas;

- a Impugnante exerce a atividade de distribuição de produtos acabados adquiridos de empresas fabricantes. Conseqüentemente, não está sujeita ao recolhimento do ICMS/ST nas vendas de cerveja, que já foram adquiridas com o destaque do referido tributo;

- igualmente improcedente é a cobrança consubstanciada no item 2, em que ocorre o mesmo critério utilizado nas omissões de saída em que ela, Autuada, é substituída. A presunção de omissão de entradas não autoriza a cobrança do ICMS, já que todo o imposto devido na cadeia foi devidamente recolhido aos cofres públicos;

- as multas aplicadas têm caráter confiscatório;

- a majoração da multa isolada sob o fundamento de reincidência não merece prosperar, como pretende a Fiscalização, pois já transcorreu o quinquênio previsto na legislação do Estado de Minas Gerais;

- não se pode aplicar cumulativamente multa de revalidação e multa isolada em decorrência da mesma infração. Também não se pode cobrar juros sobre multas.

Às fls. 149/152 foi lavrado o 1º Termo de Rerratificação do Auto de Infração, para retificar os Anexos 3 e 4, e por consequência o Resumo Geral – Anexo 1, em razão de que:

- o Anexo 3 – Levantamento Quantitativo Diário do Produto: Kaiser Pilsen – lata de 350 ml – foi alterado com fundamento no documento nº 6 da Impugnação (fls. 129) que contestou a inclusão no levantamento dos códigos: 000005399 e 1-5252-R. O primeiro, por se tratar de embalagem long neck e não de lata, e o segundo, por se tratar de lata de 473 ml e não de 350 ml. Foram retirados estes códigos do levantamento. Às fls. 136/141, consta o novo Anexo 3 por amostragem e, às fls. 147, um novo CD com arquivos integrais;

- o Anexo 4 – Levantamento Quantitativo Diário do Produto: Coca Cola – pet 2 l – foi alterado com fundamento no documento nº 6 da Impugnação (fls. 129) que contestou fator de conversão do código: 1-5014-R – COCA COLA PET/01 TROCA. O levantamento baseou-se na EFD que lança o produto com unidade caixa, razão pela qual foi utilizado o fator x8, entendendo tratar-se de 8 unidades por caixa, mas após análise é possível constatar pelo valor unitário que o código refere-se a uma unidade e não à caixa. Foi feito o ajuste do fator de 8 para 1 no levantamento, sendo que às fls. 142/146 consta o novo Anexo 4 por amostragem e às fls. 147, um novo CD com arquivos integrais.

O crédito tributário é alterado e um novo DCT é apresentado às fls. 148.

A Autuada regularmente intimada às fls. 153/154 apresenta aditivo à Impugnação às fls. 155/168 argumentando que não obstante a reformulação do crédito

tributário, os valores remanescentes subsistem improcedentes e somente evidenciam a inconsistência do Levantamento Fiscal, tornando-se imperiosa a baixa dos autos.

Em 13/10/14, às fls. 182, o Fisco intimou a empresa para que complementasse sua documentação quanto às divergências entre o levantamento quantitativo realizado pela SEF em AI nº 01.000214268-46 (após o Termo de Rerratificação – CD constante no PTA às fls. 147) e o levantamento quantitativo realizado pela SPAL em impugnação protocolada em 05/09/14 (DVD constante no PTA às fls. 169).

Em 10/11/14, às fls. 195/197, a Impugnante respondeu à intimação anexando, às fls. 202, um CD com planilhas que indicam as diferenças entre os levantamentos feitos pelo Fisco e pela SPAL.

Em razão da documentação apresentada o crédito tributário foi reformulado, lavrando-se o 2º Termo de Rerratificação do AI, às fls. 431/437, em 1/12/14.

Após este Termo, a Autuada, em 02/01/15, protocoliza novo aditivo à Impugnação, às fls. 440/445, para questionar não as diferenças quantitativas existentes, mas as cobranças de ICMS, ICMS/ST, multa de revalidação, multa isolada e reincidência.

Em relação aos valores remanescentes, ratifica seus pedidos constantes da Impugnação e pede o prosseguimento do feito.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 450/462, defendendo a regularidade e manutenção do crédito tributário.

DECISÃO

Tratam os autos da constatação de que a Impugnante teria efetuado recolhimento a menor de ICMS/operação própria e ICMS/ST, além da constatação da irregularidade na entrega dos arquivos eletrônicos.

Exigências de ICMS, ICMS/ST, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Da Preliminar

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração (AI), em razão de vícios no lançamento, sob o argumento de que os valores lançados pela Fiscalização originaram-se de levantamento efetuado com base em mera presunção.

Verifica-se que o argumento confunde-se com a matéria meritória e, dessa forma, será tratado mais adiante.

Contudo, insta registrar que o Auto de Infração contém todos os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações, e encontram-se legalmente embasadas as infrações cometidas e as penalidades aplicadas. Todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade do lançamento, previstos no art. 89 do Regulamento do Processo e dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Dec. nº 44747/08, foram observados.

Induvidoso que a Autuada compreendeu a acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação.

Pelo exposto, indefere-se a preliminar arguida.

Do Mérito

Nos termos do RICMS/02, Anexo XV, Parte 1, art. 18, inciso III, o recolhimento do ICMS/ST no presente caso é de responsabilidade da Autuada quando recebe, em transferência, produtos da marca Coca Cola. Veja-se:

Art. 18. A substituição tributária de que trata esta Seção não se aplica:

(...)

III - às transferências promovidas entre estabelecimentos do industrial fabricante, exceto quando destinadas a estabelecimento varejista, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto recairá sobre o estabelecimento que promover a saída da mercadoria com destino a outro contribuinte;

A Autuada recebe também o produto cerveja da Cervejaria Kaiser Brasil S/A, porém com o ICMS todo recolhido, a exemplo da NFe nº 52100, às fls. 236/242, CST 010 – Tributada e com cobrança do ICMS por substituição tributária.

Conforme demonstrado no Anexo I – Resumo Geral do Levantamento Quantitativo – Exercício de 2010 – SAÍDAS DESACOBERTADAS, às fls. 415, no caso do produto cerveja, foi cobrada apenas a multa isolada por saídas desacobertadas, visto que tais saídas originaram-se de entradas devidamente acobertadas com o imposto totalmente pago, como já relatado.

Já nas saídas desacobertadas de refrigerantes, o Auto de Infração exigiu tanto ICMS quanto ICMS/ST, já que tais impostos eram de responsabilidade da Autuada, a exemplo da NFe nº 9740, às fls. 281.

Quanto à cobrança do ICMS e ICMS/ST sobre as entradas desacobertadas de Cerveja Kaiser (garrafa de 600 ml e lata de 350 ml), Coca Cola (lata de 350 ml) e Fanta (Pet. 2 l), registrados no Anexo 1, às fls. 414, a alegação da Autuada é de que os produtos são do setor de bebidas e, conseqüentemente, o ICMS de toda a cadeia foi recolhido pelo fabricante no momento da venda ao distribuidor.

A alegação não procede, pelo mesmo fundamento apresentado acima - para as saídas desacobertadas - porém de forma inversa.

Assim, para as entradas sem documento fiscal de cerveja há a cobrança do ICMS e ICMS/ST, visto que os destaques do imposto se realizariam no documento que não foi emitido. Já para as entradas sem documento fiscal de Coca Cola e Fanta há a cobrança tão somente a Multa Isolada pelo descumprimento da obrigação acessória,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

uma vez que o imposto foi totalmente recolhido nas saídas anteriores que respaldaram o levantamento quantitativo.

É importante destacar que a Impugnante alega que os impostos foram totalmente recolhidos, porém não apresenta qualquer NFe comprovando tal fato.

Quanto aos arquivos eletrônicos, o contribuinte que adere, obrigatória ou voluntariamente, à Escrituração Fiscal Digital (EFD), tem o dever de entregá-los, mensalmente e na forma regular, nos termos dos arts. 44, 46, 50 e 54 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 44. A Escrituração Fiscal Digital compõe-se da totalidade das informações necessárias à apuração do ICMS e do IPI, bem como de outras informações de interesse do Fisco, em arquivo digital, e será utilizada pelo contribuinte para a escrituração dos seguintes livros e documentos:

(...)

Art. 46. São obrigados à Escrituração Fiscal Digital os contribuintes indicados no Anexo XII do Protocolo ICMS n° 77, de 18 de setembro de 2008, ficando dispensados os demais.

(...)

Art. 50. O contribuinte observará o disposto no Ato COTEPE ICMS n° 9, de 18 de abril de 2008, para a geração do arquivo relativo à Escrituração Fiscal Digital, quanto à definição dos documentos fiscais e as especificações técnicas do leiaute.

(...)

Art. 54. A transmissão do arquivo digital relativo à Escrituração Fiscal Digital será realizada utilizando-se do Programa a que se refere o art. 53 desta Parte até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao período de apuração.

Depreende-se da legislação transcrita, que a Escrituração Fiscal Digital - EFD é um arquivo digital composto por todas as informações necessárias para a apuração do ICMS e escrituração dos livros e documentos fiscais, devendo ser apresentado nos termos do Ato Cotepe ICMS n° 09/08 e transmitido até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao período de apuração.

Acrescenta-se que o art. 51 do Anexo VII do RICMS/02 determina que, para a geração do arquivo relativo à Escrituração Fiscal Digital (EFD), serão consideradas as informações relativas às saídas das mercadorias, bem como qualquer outra informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do imposto.

O referido Ato COTEPE determina que o contribuinte deve escriturar e prestar informações fiscais referentes à totalidade das operações de entradas e de saídas e de outros documentos de informação correlatos, em arquivo digital. Veja-se:

ATO COTEPE/ICMS N° 9, DE 18 DE ABRIL DE 2008

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APÊNDICE A - DAS INFORMAÇÕES DE REFERÊNCIA

1- INFORMAÇÕES GERAIS

1.1- GERAÇÃO

O contribuinte, de acordo com a legislação pertinente, está sujeito a escriturar e prestar informações fiscais referentes à totalidade das operações de entradas e de saídas, das aquisições e das prestações, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, em arquivo digital de acordo com as especificações indicadas neste manual. Os documentos que serviram de base para extração dessas informações e o arquivo da EFD deverão ser armazenados pelos prazos previstos na legislação do imposto do qual é sujeito passivo.

Nota-se, então, que a infração descrita neste Auto de Infração é formal e objetiva. Portanto, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN, que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

Cabe ressaltar que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito tipificado na legislação pode advir de descumprimento de obrigação principal, tal como a falta de pagamento do tributo, ou de descumprimento de obrigação acessória, como o não atendimento a deveres instrumentais ou formais. É exatamente esta segunda hipótese de que ora se trata. Entretanto, em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou legislação tributária.

No presente caso, ficou comprovada a entrega em desacordo com a legislação tributária das EFD, com os códigos diferentes para o mesmo produto e com unidades diferentes para o mesmo código, conforme anotações no campo “Observações” de cada uma das planilhas dos Anexos 2 a 6 (fls. 24/41) - Levantamentos Quantitativos. Os próprios Termos de Rerratificação do Levantamento Quantitativo originaram-se não do levantamento propriamente dito, mas de erros nas EFD entregues.

Assim, caracterizada a infração apontada pela Fiscalização, encontra-se correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação da Fiscalização ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

No item 6 da impugnação, a alegação da Autuada é quanto à majoração da multa em razão da reincidência.

Aduz a Autuada que uma vez paga em 19/06/09 a autuação que serviu de base para a reincidência, a majoração da multa só poderia ser aplicada até 19/06/14 e que, assim, considerando que o Auto de Infração foi lavrado em 07/07/14, foi ultrapassado o quinquênio previsto na legislação do Estado de Minas Gerais por 18 dias.

Contudo, cumpre destacar que, a teor do art. 53, §§ 6º e 7º da Lei nº 6.763/75, a reincidência decorre da prática de nova infração, cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, no espaço de tempo quinquenal entre as duas infrações.

No caso presente, houve infração ao art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, PTA nº 04.002141342.81, quitado em 19/06/09 (fls. 46). Portanto, qualquer nova infração a este dispositivo até 19/06/14, caracteriza reincidência para a Autuada.

A nova infração foi constatada no exercício de 2010, ou seja, a menos de um ano e meio da prática ilegal reconhecida. Assim, aplica-se a reincidência de conformidade com o art. 53, §§ 6º e 7º da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 53.

(...)

§ 6º Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 7º A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subsequentes.

Quanto ao alegado caráter confiscatório da multa isolada aplicada pela entrega irregular da EFD no exercício de 2010, a apreciação da referida matéria

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

extrapola os limites da competência estatuída a este Conselho de Contribuintes nos termos preconizados pelo art. 110 do RPTA.

Outro argumento trazido pela Autuada, é o de que não se pode aplicar cumulativamente, em decorrência da mesma infração, multa de revalidação e multa isolada.

A alegação não é razoável, visto que a multa de revalidação incide sobre o não pagamento do principal, e a multa isolada sobre o descumprimento da obrigação acessória.

A multa de revalidação tem previsão legal no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75, e refere-se à aplicação de um percentual sobre o valor do imposto não recolhido. A multa isolada, por sua vez, tem previsão legal no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75 e é aplicada em razão da falta de documento fiscal hábil para acobertar a operação.

A Autuada questiona, ainda, a incidência de juros de mora sobre multas. Novamente sem razão. Tal cobrança encontra-se amparada no art. 226 da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 226. Sobre os débitos decorrentes do não recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais. (Grifou-se).

Pela Lei Federal nº 9430, de 27/12/96, a correção monetária foi extinta, e os débitos fiscais federais passaram a adotar a SELIC para a cobrança de juros de mora.

Dessa forma, o procedimento sob exame não afronta as disposições legais, mas ao contrário, pauta-se exatamente de acordo com os parâmetros da legislação de regência.

Entretanto, quanto à cobrança da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75 uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente, conforme informação de fls. 466, e que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, a Câmara, utilizando-se de sua faculdade, aplica o permissivo legal, conforme disposto nos §§ 3º e 13 do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada aplicada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos das reformulações do crédito tributário efetuadas pela Fiscalização às fls. 149/151 e 430/436. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal para reduzir a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75 a 50%

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(cinquenta por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º c/c § 13 da citada lei, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão irrecurável do órgão julgador administrativo. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Simone Bento Martins e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cindy Andrade Moraes (Revisora), Guilherme Henrique Baeta da Costa e Eduardo de Souza Assis.

Sala das Sessões, 10 de março de 2015.

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Relator**

IS/P